



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Processo n. 11318/2025

PLC n. 09/2025

Altera a Lei Complementar n. 10, de 23 de dezembro de 2011, para alterar a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para atividades turísticas e gráficas no âmbito do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, restrita aos aspectos financeiros do Projeto de Lei Complementar n. 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Linhares/ES, que propõe a alteração do art. 24, inciso I, da Lei Complementar n. 10/2011, com vistas à **redução da alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)** para atividades turísticas e gráficas a partir de 1º de janeiro de 2026.

O projeto é acompanhado de Mensagem Complementar e do Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 17/07/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á apenas dos aspectos estritamente financeiros da matéria, visto que não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

1. Competência Tributária Municipal e Discricionariedade na Fixação de Alíquotas

A despeito de não derivar este parecer da competência da Comissão de Constituição e Justiça, é de extrema importância apontar que a Constituição Federal, no art. 156, inciso III, confere aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), podendo estabelecer suas alíquotas dentro dos limites fixados pela Lei Complementar n. 116/2003, que **autoriza a fixação de alíquota mínima de 2%** (art. 8º-A, §1º).

O projeto respeita esse limite mínimo, ao fixar a alíquota reduzida em 2%, mantendo-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.





Dessa forma, o PLC n. 09/2025 propõe a **redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento)**, aplicável às atividades listadas nos itens 9 (atividades turísticas, como agências de viagem, guias e excursões) e subitem 13.04 (serviços gráficos) do Anexo I da Lei Complementar n. 10/2011.

A medida visa alinhar-se ao piso estabelecido pelo art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar n. 116/2003, que fixa a alíquota mínima do imposto em 2%, observando, portanto, a legalidade da redução.

Tal modificação representa uma ação estratégica para impulsionar setores considerados essenciais ao desenvolvimento econômico local, sobretudo diante do novo modelo de arrecadação previsto pela Reforma Tributária (EC 132/2023).

2. Renúncia de Receita e Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que importe em renúncia de receita somente poderá ser aprovada se:

- I – estiver acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II – atender ao disposto na LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA ou que será compensada por aumento de receita ou redução de despesa.

O Município cumpriu os dois requisitos legais, conforme verificado:

- Apresentou a Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita (Demonstrativo VII), incluída no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026;
- A medida só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, garantindo tempo hábil para a consideração da renúncia na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026.

Ademais, insta salientar o que apontou o nobre Procurador desta casa de leis que, em seu parecer, destacou que: *“a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”* (p.04)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Há de se concluir, portanto, que o PLC está em conformidade com o art. 14 da LRF, não havendo prejuízo às metas fiscais estabelecidas pela lei orçamentária.

3. Princípio do Equilíbrio Financeiro-Orçamentário

O princípio do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, previsto nos artigos 1º, §1º, e 4º, §1º, da LRF, exige que o ente federativo fundamente adequadamente medidas que impliquem em redução de arrecadação. O projeto foi instruído com motivação técnica suficiente, ao destacar:

- A função estratégica do turismo na atração de receitas futuras com o IBS (EC 132/2023);
- A previsão e análise de impacto fiscal;
- A justificativa de que a renúncia não compromete o cumprimento das metas de resultado fiscal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026						
RS 1,00						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU POPULAÇÃO CARENTE - LEI 2.887/2009	120.000	124.800	129.542	Renúncia já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
IPTU	ISENÇÃO	Entidades sem fins Lucrativos - Lei 2.662/2006 (CTM)	150.000	156.000	161.928	
IPTU	ISENÇÃO	Incentivos fiscais empresariais	160.000	166.400	172.723	
IPTU	Redução Aliquota	Todos os contribuintes para pagamento do IPTU em conta única	1.100.000	1.144.000	1.187.472	
ISSQN	Redução Aliquota	Incentivos fiscais empresariais - Lei 2.866/2009 e outras atividades	9.620.000	10.004.800	10.384.982	
ISSQN	Redução Aliquota	Incentivos fiscais ao Turismo - cód. Atividades	600.000	624.000	647.712	
ISSQN	Subsídio	Incentivo ao Esporte - Lei nº 3281/2013	350.000	364.000	377.832	
ISSQN	Subsídio	Incentivo Cultura - Lei nº 3514/2015 - 1% da Receita Total do ISSQN	953.000	995.885	1.035.720	
Rotativo	ISENÇÃO	ISENÇÃO DO ROTATIVO PARA IDOSOS PL 01/2025	120.000	124.800	129.542	
ISSQN	REFIS	LEI 2.662/2006	500.000			
TOTAL			13.673.000	13.579.885	14.097.912	





Nessa linha de pensamento, O TCU entende que: *“Toda renúncia fiscal deve ser acompanhada de estudos que demonstrem sua viabilidade e compensação, sob pena de ofensa ao equilíbrio fiscal e transparência da gestão pública”* (Acórdão TCU n. 1.599/2012 – Plenário).

Destaca-se, também, o que ensina Conti¹, afirmando que a LRF não proíbe renúncias de receita, desde que *“sejam compensadas e compatibilizadas com o planejamento fiscal e orçamentário”*.

Na mesma direção, Di Pietro² destaca que o incentivo fiscal é legítimo desde que obedeça aos limites legais e esteja vinculado a objetivos econômicos e sociais expressos:

A concessão de benefícios fiscais, como a isenção ou redução de tributos, está condicionada à observância dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público, além de compatibilidade com o planejamento orçamentário e a responsabilidade fiscal (p.132-133).

Ainda sobre os aspectos da renúncia fiscal e planejamento orçamentário Di Pietro³ afirma que:

A concessão de incentivos fiscais deve estar subordinada a critérios de oportunidade e conveniência, mas também aos limites legais, aos princípios constitucionais e às diretrizes de planejamento e equilíbrio das contas públicas. (p. 332)

A título de exemplo, é importante salientar, também, a existência de **municípios capixabas que aplicam alíquota mínima de 2% de ISSQN:**

1. Vitória (capital)

- A prefeitura aplica **alíquotas de 2% e 5%**. A tarifa reduzida de **2%** incide sobre serviços como cartórios, áreas esportivas, realizações recreativas e eventos assistenciais, além de diversas atividades da área médica e laboratorial. Também é concedida a redução para atividades instaladas no Centro da cidade como parte de estratégia de revitalização urbana, mediante requerimento para avaliação [serra.es.gov.br+7Prefeitura de Vitória+7serra.es.gov.br+7](https://serra.es.gov.br+7Prefeitura+7Vitória+7serra.es.gov.br+7).

¹ CONTI, José Maurício, Curso de Direito Financeiro, 2016, p. 245

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 132-133.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 332.





2. Serra

- A cidade instituiu as alíquotas diferenciadas de **2% e 3%** para estímulo econômico e competitividade social. A redução contempla serviços turísticos, eventos, representação comercial e serviços gráficos, que tiveram sua alíquota reduzida de 5% para **2%** serra.es.gov.br.

3. Aracruz

- Conforme o Código Tributário Municipal, há previsão expressa de aplicação da **alíquota mínima de 2%** para o ISSQN.

Município	Alíquota Aplicada	Destaques da Aplicação
Vitória	2% e 5%	Redução para serviços específicos e área central
Serra	2% e 3%	Benefícios para turismo, eventos e serviços gráficos
Aracruz	Principalmente 2%	Previsto no código tributário local

Dessa forma, é possível apurar que a adoção da alíquota mínima de **2%** em municípios vizinhos evidencia a **viabilidade dessa estratégia político-tributária**, não apenas como medida legal, mas também **como ferramenta de atração e retenção de negócios**.

Para Linhares, que busca fortalecer setores como turismo e serviços gráficos, essa trajetória já consolidada em municípios como **Vitória, Serra e Aracruz serve como respaldo comparativo consistente para sustentar a proposição de redução da alíquota do ISSQN**.

Por fim, passa-se a análise da inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**, destacando os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
- Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Trabalho decente e crescimento econômico - Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos: 8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifesta-se **FAVORAVELMENTE** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar n. 09/2025, por entender que a medida é juridicamente adequada e compatível com os aspectos orçamentários.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **05/08/2025 14:58**

Checksum: **21F8A107172AD631EE6777E6C1FE211E6046FB3C672BC2E819CA4F35631860A8**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **05/08/2025 16:37**

Checksum: **F2953BF0AE74D8FDAF7AD1E3B09E330AC865F3047C02465C9233D02B5765B906**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **06/08/2025 08:53**

Checksum: **3B69371F65B9C643D32B90B032CF44B1CA0344B119B1D9358B252103620C5081**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003200310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.